

do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c", c/c arts. 41, 73 e 74, inciso II e VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CLÁUDIO FURMAN, Prefeito à época, CPF nº. 046.244.321-34, a devolução da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) atualizada a partir de 23/12/1999 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 181.978,41 (cento e oitenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos) equivalente à 10% do débito atualizado pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da Tomada de Contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.900

Processo nº. 2003/50476-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 215/2000 e Termos Aditivos, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA e a SESP.

Responsáveis: Srs. MILTON PEREIRA DE FREITAS E ODOLFO PINTO DA MOTA - Prefeitos à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e III, alínea "a", c/c arts. 41 e 74, inciso II e VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar Irregulares as contas do Sr. Odolfo Pinto da Mota, Prefeito à época, CPF nº. 242.193.201-72, e aplicar as multas de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela infração à norma legal e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração de Tomada de Contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008 no prazo de (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

II - Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. Milton Pereira de Freitas, prefeito à época e dar quitação ao responsável.

III - Deixar de aplicar a multa regimental ao Sr. Nilo Alves de Almeida, Secretário à época da SESP, por ter o mesmo as suas razões exaradas no item 4.3 do relatório Técnico desta Corte.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.901

(Processo nº. 2003/50564-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 13/2001 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ e a SETRAN.

Responsável: Sra. FRANCISCA MARTINS OLIVEIRA E SILVA - Prefeita.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso II e 40 c/c art. 74, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, Julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 19.938,28 (dezenove mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos) e aplicar a Sra. Francisca Martins Oliveira e Silva, Prefeita, CPF nº. 105.558.252-49 as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela infração à norma legal e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da Tomada de Contas a serem recolhidas no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de

cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.902

(Processo nº. 2003/50565-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 29/2001 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU e a SETRAN.

Responsável: Sra. ASTRID MARIA DA CUNHA E SILVA - Prefeita à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a" e "b", c/c arts. 41, 73 e 74, incisos I, II e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 54.375,00 (cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais), sem devolução de valores e aplicar a Sra. Astrid Maria da Cunha e Silva, Prefeita à época, CPF nº. 131.723.513-68, as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela infração à norma legal e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração de tomada de contas, a serem recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.903

(Processo nº. 2003/50717-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 119/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM e a SEPLAN.

Responsável: Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c", c/c arts. 41, 73 e 74, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS, prefeito à época, CPF nº. 145.722.222-15, a devolução da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 18/09/2002 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 8.760,35 (oito mil, setecentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos) referente à 10% do valor atualizado do débito pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da Tomada de Contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008. Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.904

(Processo nº. 2003/50990-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 017/2001 e Termos aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c", c/c arts. 41, 73 e 74, inciso III e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar Irregulares as contas e condenar o Sr. Antônio Armando Amaral de Castro, Prefeito à época, CPF nº.124.386.002-25, a devolução da quantia de R\$

12.099,75 (doze mil, noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), atualizada a partir de 18/06/2001 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento.

II - Aplicar as multas de R\$ 6.046,02 (seis mil, quarenta e seis reais e dois centavos) referente à 10% do valor atualizado do débito pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.905

(Processo nº. 2003/51029-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 014/1999 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE SANTA ROSA e a SECTAM.

Responsável: Sr. ANTÔNIO DONATO CEREJA DE BRITO - Presidente à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "b", c/c arts. 41, 73 e 74, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO DONATO CEREJA DE BRITO, Presidente à época, CPF nº. 028.609.702-82, a devolução da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizada a partir de 27/12/1999 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 18.197,84 (dezoito mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos) correspondente à 10% (dez por cento) do valor atualizado em razão do dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos) pela instauração de Tomada de Contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.906

(Processo nº. 2003/51126-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 348/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", c/c arts. 41, 73 e 74, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época, CPF nº. 124.386.002-25, a devolução da quantia de R\$ 80.109,00 (oitenta mil, cento e nove reais), atualizada a partir de 02/10/2002 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 35.089,15 (trinta e cinco mil, oitenta e nove reais e quinze centavos) correspondente à 10% (dez por cento) do valor atualizado em razão do dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos) pela instauração de Tomada de Contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança

